



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/11/2014

ITEM 27

TC-024240/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Lar das Moças Cegas.

Responsável(is): João Paulo Tavares Papa e Carlos Antonio Gomes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 04-10-13.

Exercício: 2012. **Valor:** R\$1.830.159,91.

Advogado(s): Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Em exame prestação de contas dos recursos repassados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ao LAR DAS MOÇAS CEGAS**, no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.830.159,91, decorrentes de Convênio firmado para o estabelecimento de uma parceria entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Entidade para atendimento especializado a pessoas com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, na área da educação, residentes no Município de Santos, visando ao desenvolvimento de suas capacidades físicas, sensoriais e mentais.

A **Fiscalização** (fls.88/98) apontou ocorrências, tendo a Prefeitura apresentado justificativas acompanhada de documentos que foram juntados às fls. 118/126 e 127/148. Muito embora não tenha sido notificada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a entidade também apresentou justificativa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 149/152 e 153/194.

Em nova instrução, a Fiscalização (fls. 199/202) ponderou as justificativas sobre as ocorrências, da seguinte forma:

a) O relatório governamental não apresentou comparação entre as metas propostas e os resultados alcançados.

A Prefeitura apresentou o relatório elaborado pela Secretaria de Educação que possuía o mesmo teor do relatório anterior, não aceito pela fiscalização por não haver comparação entre o proposto no Plano de Trabalho e os resultados alcançados.

b) Aplicação de apenas 59,4% do valor do repasse na despesa com recursos humanos, em desacordo com a Lei Municipal do Convênio que determina o percentual mínimo de 62%.

Argumentou a Origem que as verbas de alimentação e transporte, por serem específicas, não poderiam entrar no cálculo mínimo de 62% de recursos humanos. Prosseguiu afirmando que ao excluir tais despesas do valor do repasse o saldo ficaria acima do mínimo estabelecido na legislação.

O argumento não foi acatado pela Fiscalização por falta de previsão legal, eis que a Lei Municipal 2741/10 estabelece o valor mínimo para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação e remuneração de profissionais de ensino devidamente habilitados.

c) Divergência entre o número de atendimentos informado pela entidade (210 alunos) e aquele que constou do Relatório da Prefeitura de Santos (255 alunos).

As justificativas da Prefeitura e da Entidade continuam apresentando divergência;

d) O documento emitido pelo Órgão Contratante não demonstrou corretamente a descrição do objeto dos recursos repassados, dos resultados alcançados e a economicidade obtida.

Não foi elaborada estimativa e a Fiscalização considerou injustificável que não tenha sido elaborada estimativa que comparasse a possível execução direta do objeto pelo Município e o atendimento via Entidade, com a finalidade de evidenciar a vantagem econômica do repasse.

Ao final, concluiu o Órgão Instrutivo pela irregularidade, sendo acompanhada por sua Chefia (fls. 204/205).

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 207/208), entendendo que os argumentos trazidos são insuficientes para sanar as irregularidades, não acolhendo as justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **Ministério Público de Contas** não selecionou o processo nos termos do art. 1º, §5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.

Decido.

As ocorrências constatadas pela fiscalização, que são capazes de macular a matéria em exame, não foram devidamente sanadas no curso da instrução processual.

Dessa forma, não acolho as justificativas apresentadas, em especial pela falta de demonstração de comparativos entre resultados e metas alcançados e falta de comprovação da economicidade obtida (execução direta versus atendimento via entidade), pressupostos basilares para justificar o repasse ao terceiro setor.

Assim, acompanho as manifestações dos Órgãos Instrutivo e Técnico da Casa e VOTO pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ficando a entidade impedida de novos recebimentos.

Deixo, contudo, de condenar à devolução dos valores recebidos, tendo em vista que o serviço foi prestado e que não há nos autos indícios de desvio de finalidade.

GC., __ de novembro de 2014

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

RAM